

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287-A, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA OS ARTS. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(Do Sr. Giuseppe Vecci e outros)

Dê-se ao *caput* e ao inc. V do art. 2º, ao *caput* e ao inc. I do art. 7º, ao *caput* e ao inc. II do art. 8º, e ao *caput* e ao inc. II do art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....  
V - período adicional de contribuição equivalente aos seguintes percentuais do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, assegurada a contagem recíproca entre regimes:

- a) 20% (vinte por cento), para o servidor que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher;
- b) 30% (trinta por cento), para o servidor que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos vinte e cinco anos de contribuição, se homem, ou vinte anos de contribuição, se mulher;
- c) 40% (quarenta por cento), para o servidor que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos vinte anos de contribuição, se homem, ou quinze anos de contribuição, se mulher;
- d) 50% (cinquenta por cento), para o servidor que, na

data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos quinze anos de contribuição, se homem, ou dez anos de contribuição, se mulher;

e) 60% (sessenta por cento), para o servidor que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos dez anos de contribuição, se homem, ou cinco anos de contribuição, se mulher.

.....”

“Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se se tiver trinta e cinco anos de contribuição ou sessenta e cinco anos de idade, se homem, e trinta anos de contribuição ou sessenta anos de idade, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente aos seguintes percentuais do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição exigido, assegurada a contagem recíproca entre regimes:

a) 20% (vinte por cento), para o segurado que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher;

b) 30% (trinta por cento), para o segurado que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos vinte e cinco anos de contribuição, se homem, ou vinte anos de contribuição, se mulher;

c) 40% (quarenta por cento), para o segurado que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos vinte anos de contribuição, se homem, ou quinze anos de contribuição, se mulher;

d) 50% (cinquenta por cento), para o segurado que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos quinze anos de contribuição, se homem, ou dez anos de contribuição, se mulher;

e) 60% (sessenta por cento), para o segurado que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos dez anos de contribuição, se homem, ou cinco anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no caput serão reduzidos em cinco anos.”

“Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão aposentar-se quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

.....  
II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente aos seguintes percentuais do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I:

a) 20% (vinte por cento), para o segurado que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher;

b) 30% (trinta por cento), para o segurado que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos cinquenta anos de idade, se homem, ou quarenta e cinco anos de idade, se mulher;

c) 40% (quarenta por cento), para o segurado que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos quarenta e cinco anos de idade, se homem, ou quarenta anos de idade, se mulher;

d) 50% (cinquenta por cento), para o segurado que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos quarenta anos de idade, se homem, ou trinta e cinco anos de idade, se mulher;

e) 60% (sessenta por cento), para o segurado que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos trinta e cinco anos de idade, se homem, ou trinta anos de idade, se mulher;

f) 70% (setenta por cento), para o segurado que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos trinta anos de idade, se homem, ou vinte e cinco anos de idade, se mulher;

g) 80% (oitenta por cento), para o segurado que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos vinte e cinco anos de idade, se homem, ou vinte anos de idade, se mulher.

.....”

“Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

.....

II - período adicional de contribuição equivalente aos seguintes percentuais do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição, assegurada a contagem recíproca entre regimes:

a) 30% (trinta por cento), para o professor que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos vinte e cinco anos de contribuição, se homem, ou vinte anos de contribuição, se mulher;

b) 40% (quarenta por cento), para o professor que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos vinte anos de contribuição, se homem, ou quinze anos de contribuição, se mulher;

c) 50% (cinquenta por cento), para o professor que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos quinze anos de contribuição, se homem, ou dez anos de contribuição, se mulher;

d) 60% (sessenta por cento), para o professor que, na data de promulgação desta Emenda, tenha pelo menos dez anos de contribuição, se homem, ou cinco anos de contribuição, se mulher.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, que pretende reformar a previdência social, no âmbito do pacote de ajuste fiscal que vem sendo conduzido no Brasil, introduziu regras de transição demasiadamente rígidas para trabalhadores da iniciativa privada – inclusive rurais –, professores e servidores públicos.

Ao fixar uma idade mínima de acesso à aposentadoria, equivalente a 65 anos para homens e mulheres, em diferentes regimes, o governo arbitrou uma regra geral de transição para contemplar quem tiver 50 anos de idade ou mais, se homem, e 45 anos de idade ou mais, se mulher, na data de promulgação da emenda constitucional.

O critério é extremamente injusto com quem começou a trabalhar cedo e já acumula expressivo período de tempo de contribuição. Tome-se como exemplo um homem com 49 anos de idade e que tenha iniciado a vida laboral aos 16 anos de idade. Terá acumulado 33 anos de contribuição ou tempo de serviço, e ficará excluído da transição por apenas um ano de idade. Desse modo, será obrigado a aguardar mais 16 anos, até atingir os 65 anos de idade. Inclusive, se fosse mulher, já teria direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, com sobra de tempo.

O mais adequado é levar em consideração não somente a idade, mas também o tempo de contribuição acumulado, de maneira proporcional à participação do segurado para o custeio do sistema, considerando os diferentes regimes e especificidades de cada atividade. A ideia é que a maioria dos trabalhadores atuais sejam abrangidos pela transição, na medida de sua contribuição.

Portanto, propomos esta Emenda Modificativa, para alterar a redação dos dispositivos da proposta enviada que tratam das regras de transição pela idade, de modo que passem a considerar a idade ou o tempo de contribuição, do seguinte modo:

Segurados do regime geral ou servidores públicos:

Período adicional	Para o homem com:	Para a mulher com:
20%	30 anos de contribuição	25 anos de contribuição
30%	25 anos de contribuição	20 anos de contribuição
40%	20 anos de contribuição	15 anos de contribuição
50%	15 anos de contribuição	10 anos de contribuição
60%	10 anos de contribuição	5 anos de contribuição

Trabalhadores rurais:

Período adicional	Para o homem com:	Para a mulher com:
20%	55 anos de idade	50 anos de idade
30%	50 anos de idade	45 anos de idade
40%	45 anos de idade	40 anos de idade
50%	40 anos de idade	35 anos de idade
60%	35 anos de idade	30 anos de idade
70%	30 anos de idade	25 anos de idade
80%	25 anos de idade	20 anos de idade

Professores:

Período adicional	Para o homem com:	Para a mulher com:
30%	25 anos de contribuição	20 anos de contribuição
40%	20 anos de contribuição	15 anos de contribuição
50%	15 anos de contribuição	10 anos de contribuição
60%	10 anos de contribuição	5 anos de contribuição

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente Emenda e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma originalmente proposta pela Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287-A, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA OS ARTS. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(Do Sr. Giuseppe Vecci e outros)

Dê-se ao caput e ao inc. V do art. 2º, ao caput e ao inc. I do art. 7º, ao caput e ao inc. II do art. 8º, e ao caput e ao inc. II do art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016.

PARLAMENTAR: \_\_\_\_\_

PARTIDO: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

GABINETE: \_\_\_\_\_ ANEXO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Favor entrar em contato com o Gabinete 383, Anexo III. Ramais: 55383 ou 51383